



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10665.000447/96-61

Acórdão :

201-72.421

Sessão

02 de fevereiro de 1999

Recurso

101.592

Recorrente:

EPA SUPERMERCADOS S/A

Recorrida

DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente, por erro na na classificação fiscal/alíquota cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, artigo 64, § 1°). Precedentes jurisprudenciais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EPA SUPERMERCADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serefim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/Fclb-Mas



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10665.000447/96-61

Acórdão :

201-72.421

Recurso :

101.592

Recorrente:

EPA SUPERMERCADOS S/A

RELATÓRIO

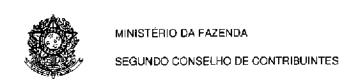
Trata-se de recurso à decisão monocrática, tendo em vista a manutenção integral do Auto de Infração de fls. 01/05.

Tendo a recorrente comprado açúcar da empresa Riberçúcar, conforme notas fiscais listadas às fls. 07/09, e esta ter sido autuada, uma vez que dava saída a açúcar empacotado sem destaque do IPI, entenderam os agentes do fisco que houve infração ao disposto no art. 173 do mesmo regulamento, desta forma sujeitando-se à penalidade prevista no art. 368 do RIPI/82. A multa aplicada foi a correspondente ao valor que deixou de ser lancado (364, II).

Nas razões do recurso a recorrente limita-se a questões de indole processual, na linha do cerceamento do direito de defesa.

De fis. 147/149, Contra-Razões da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo:

10665.000447/96-61

Acórdão :

201-72.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria é velha conhecida deste Conselho, ou seja, até onde pode ir a penalização do adquirente de produto industrializado, por falta imposta ao fornecedor em relação ao IPI.

O que se litiga aqui não é ter ou não o contribuinte de cumprir as obrigações acessórias, estatuídas no art. 173 do RIPI/82 ou do art. 62 da Lei nº 4.502/64, mas sim se há previsão legal para sancionar administrativamente seu descumprimento. Não tenho dúvidas de que deve o contribuinte, com base nas referidas normas, verificar a regularidade da operação comercial e sua exata conexão com o documentário fiscal. Mas o alcance da expressão "...bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas prescrições legais e regulamentares", expressa no art. 62 da Lei nº 4.502/64, teve seu alcance dado por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Neste sentido, o Acórdão CSRF/02-0.683, de 18/11/97, em voto da lavra do Dr. Marcos Vincicius Néder de Lima, assim dispôs:

"..., a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documentário fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos."

O artigo 242 no RIPI/82 (artigo 48 da Lei nº 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação "Nota Fiscal", o número da nota, a data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento.

Já o artigo 252 no RIPI/82 (art. 53 da Lei 4.502/64) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deva ser considerado sem valor, para efeitos fiscais, a saber:

"I - não satisfizer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;

II - não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III - não contiver a declaração referida no inciso VIII do artigo 244." (caso de entrega simbólica)."



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10665.000447/96-61

Acórdão :

201-72.421

Daí podemos inferir, a contrario sensu, que o documento fiscal para ser aceito deve satisfazer às já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.

Assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.

Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.

Tanto é assim, que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé.

Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, la seguir transcrito:

"I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991."

Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte, por classificação incorreta de produtos.

Ora, se o Fisco dispensa o próprio contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ele realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por principios isonômicos, dar





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10665.000447/96-61

Acórdão :

201-72.421

tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo.

Se a documentação que deu margem a transação fiscal, segundo os preceitos regulamentares, era idônea, e não havendo provas de modo a se colocar em dúvida a correta descrição dos produtos nas notas-fiscais ou de ter agido a autuada em conluio com seus fornecedores visando fraudar o fisco, não vejo como prosperar a penalidade imputada. Gize-se, contudo, que se houvesse lei descrevendo tai conduta como objeto de sanção pecuniária, legítima a presente exação.

Caso a Lei nº 4.502/64, ou outra que venha a ser editada, determinasse de forma explícita que deveria o contribuinte notificar seu fornecedor-industrial sobre erro na classificação fiscal e/ou alíquota, sob pena de não o fazendo ser penalizado pecuniariamente, com risco ao seu constitucional direito de propriedade, correta estaria a presente exação. Todavia, o fato é que não há previsão legal para imputação de penalidade ao destinatário, quanto a erro de classificação e/ou alíquota referente a mercadoria adquirida com documentação idônea, segundo preceitos regulamentares.

Enfim, não há previsão legal para a multa do art. 368 do RIPI/82, tendo como fundamento o descumprimento de obrigação acessória, de não informar o comprador a seu fornecedor-industrial sobre erro de classificação fiscal e/ou alíquota, aplicando-se na espécie o art. 97, V, do CTN.

Também vale transcrever o final do voto Ministro Carlos Mário Veloso, em julgamento de matéria análoga no extinto TFR (ementa do aresto transcrita pela então impugnante às fl. 41), citando Aliomar Baleeiro:

"Vale, no particular, invocar a lição de BALEEIRO, que escreveu: 'O CTN dispõe, por outras palavras, que, em relação às penalidades, observe-se o caráter restrito do Direito Penal, infenso — salvo opniões isoladas — à analogia. A máxima in <u>dubio pro reo</u> vale aqui também'. Valeria lembra, outrossim, a teoria da tipicidade de Beling, no sentido de que o fato deve corresponder rigorosamente ao descrito na lei."

Forte no exposto, considero improcedente o lançamento.

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 1999

JORGE FREIRE